ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DE CONSUMO — CENTRAL TELEFÔNICA

— Está isento do impôsto de consumo o equipamento constitutivo da central telefônica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Telefônica Brasileira *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 50.333 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de setembro de 1962 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A Companhia Telefônica Brasileira recorre extraordinàriamente (fls. 90) pelas letras

a e *d*, contra acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que tem esta ementa (fls. 88):

"Impôsto de consumo — As centrais telefônicas, não sendo máquinas operatrizes, estão sujeitas ao referido tributo."

Aponta a recorrente como ofendido o Decreto nº 26.149, de 5-1-49 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, na tabela A, alínea I, isenções, letra *b*), a saber: "Estão isentas do impôsto (...) as máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial em geral (...)." Indica como contrariadas quatro decisões do Supremo Tribunal nos rec. mand. seg. 6.094, 6.701 e 7.103, e no rec. ext. 29.245. A decisão proferida no rec mand. seg. 7.103, de 21-6-60, foi trasladada por certidão (fls. 98). A ementa é dêste teor (fls. 103 v): "Central Elétrica. Conjunto de máquinas operatrizes e, como tal, gozando da isenção legal. Recurso provido."

O voto do eminente Ministro -Relator Lafayette de Andrada foi o seguinte (fls. 102 v):

"Ao julgar o mandado de segurança 6.094, em 14 de novembro de 1958, êste Supremo Tribunal entendeu que o complexo de uma central elétrica é pròpriamente um conjunto de máquinas operatrizes e por isso mesmo isento do impôsto de consumo, gozando da isenção legal (fls. 82-83). E o Ministro Mário Guimarães ao se pronunciar em hipótese idêntica a dêstes autos afirmou: — "... A questão é saber se as máquinas usadas nas estações centrais das companhias telefônicas, para transmissão automática do som, podem ser classificadas entre as de que trata a letra *b* da tabela de Isenções: "máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial em geral, inclusive a agrícola, pecuária e correlatas, e os instrumentos agrícolas." A transmissão de som, por via telefônica, é uma indústria e indústria reputada de alto interêsse para a vida de uma cidade. As máquinas que servem à movimentação dessa indústria são, certamente, máquinas operatrizes. Razão nenhuma existe para excluí-las do benefício da lei. É verdade que na tabela *a* do inciso 16 se incluem entre as mercadorias tributáveis "taxímetros, telefones, fonovox e outros aparelhos para transmissão de som; telêmetros; termômetros. Não há confundir, porém, tais aparelhos de venda nos mercados, destinados à transmissão de som, com as máquinas operatrizes, que tornam possível nas estações respectivas, a utilização dos aparelhos..." (fls 43 verso). Acompanhei tais votos e fiel a êles restabeleço a sentença de primeira instância para conceder a segurança".

Admitido o recurso com fundamento na letra *d* (fls. 108), foi arrazoado (fls. 110) e contra-arrazoado (fls. 114). Opinou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 121) pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Tendo em vista a decisão unânime do Supremo Tribunal no rec. mand. seg. 7.103, de 21-6-60, tomada com os votos dos eminentes Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães, Sampaio Costa e Henrique D'Ávila, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento concordantemente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado; Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.